



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**70ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ**

---

---

EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 70ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Órgão de Execução *in fine* assinado, vem respeitosamente perante V. Ex.ª, nos termos do artigo 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, ajuizar a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em desfavor de

**MÔNICA ROSANY PEREIRA MARIANO**, brasileira, divorciada, nascida em 26/02/1990, em Recife-PE, RG 7855904-SDS-PE, CPF 084.608.154-71, título de eleitor 079717910884, com endereço para notificações na Rodovia BR 116, KM 530, sn, centro, Jati – CE, CEP 63.275-000, telefone cadastrado no TRE 88 988292302, 87 996190108, 81 995433980, e-mail cadastrado [psd55jati@gmail.com](mailto:psd55jati@gmail.com);

**MÁRCIO ROGÉRIO SAMPAIO COUTO**, brasileiro, casado, nascido em 30/01/1971, em Jati – CE, RG 2008097055650 SDS -Ce, CPF 326.307.003-72, título de eleitor 03547703728, com endereço pra notificações na Avenida Antônio Matias de Santana, 35, centro, Jati – CE, CEP 63.275-000, telefone cadastrado no TRE 88 988292302, 87 996190108, 81 995433980, e-mail cadastrado [psd55jati@gmail.com](mailto:psd55jati@gmail.com);



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 70ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

---

---

Some-se a isso que a representada usou de mais de um meio ilícito para se beneficiar nas eleições em detrimento dos outros candidatos, já que aqui são três os fatos apontados que configuram abuso de poder político e econômico potencializando a potencialidade (desculpas pelo trocadilho) de desequilibrar a disputa eleitoral.

Evidente que as condutas realizadas influenciaram diretamente o eleitorado, tanto o que recebeu os kits de merenda escolar, como o que foi beneficiado com o transporte e oferecimento gratuito de partos e cirurgias, como daqueles a quem fora distribuída bebida gratuitamente nos eventos da candidata..

Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC nº 64/90. Esse termo - influência – apresenta amplitude maior que "abuso", pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores de poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito - ou em prejuízo - de determinada candidatura ou grupo político. De qualquer sorte, a expressão influência do poder é mais elástica que abuso do poder, permitindo, pois, maior liberdade do intérprete na análise dos fatos. O emprego da interpretação extensiva, aqui, certamente poderá levar o exegeta a afirmar como abusivas situações em que a mera influência foi eficaz no sentido de desequilibrar o pleito. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2012, p. 468)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
70ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

---

qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Diante disso, deve ser aplicada aos representados a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como a pena de cassação de seu registro de candidatura ou, em caso de eleição, do diploma, e por consequência do mandato, caso eleitos, aos primeiro e segundo representados.

#### X - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

1. a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os representados, nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;
2. a **procedência, ao final, desta representação, para que todos os representados sejam apenados com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como aos representados MÔNICA ROSANY PEREIRA MARIANO e MÁRCIO ROGÉRIO SAMPAIO COUTO a pena de cassação de seu registro de candidatura** ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição destes, do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, requerendo a juntada dos inclusos anexos.

Pede deferimento.

Brejo Santo, 09 de novembro de 2020.

Maria Leide de Andrade  
Promotora Eleitoral